1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Secretário do tribunal de justiça desportiva do futebol torna público a decisão dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo PALMEIRA FUTEBOL CLUBE, conforme o processo abaixo discriminado:

PROCESSO N° 014/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante: Palmeira Futebol Clube

• Auditora Relatora: Dra. Úrsula Medeiros de Moura Andrade.

Segue decisão em anexo.

Natal/RN, 22 de Abril de 2021.

Atenciosamente,

Rubem Martins Neto

Secretário Geral TJD/RN

Processo nº. 014/2021
Relatora: Úrsula M. de Moura Andrade.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Palmeira Futebol Clube, com amparo no art.152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

I – Do conhecimento dos Embargos Declaratórios

Os Embargos declaratórios, para serem conhecidos e, por consequência, enfrentadas as questões trazidas pela parte Embargante devem apresentar alegações que possam ser traduzidas como obscuridade, contradição ou omissão.

É que se dessume da interpretação sistemática do art. 152 – A, do CBJD. Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 152 – A. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão judicante.

No caso em análise, enquadrando-o na regra acima transcrita, verifico que o Embargante não preenche os requisitos da embargabilidade, pois não apresenta nenhuma questão que possa se traduzir em contradição, obscuridade ou omissão, sendo nítido o efeito meramente infringente dos embargos declaratórios, onde se vê questões que buscam, por via inadequada, reformar o conteúdo do *"decisum"*. Sendo os embargos declaratórios meio absolutamente inapropriado para o desideratum perseguido pela parte embargante.

Ademais, segundo art. 138, do CBJD, conforme interpretação sistemática, o recurso será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida.

Tal dispositivo está assim redigido:

> Art.138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao

recorrente:

(...)

II – indicar o órgão judicante competente para julgamento do recurso;

O caso em questão não se enquadrou na regra acima transcrita, pois tal recurso consta como órgão judicante o Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Destarte, não preenchidos os requisitos legais, não conheço dos embargos declaratórios.

Ao contrário do que busca a parte embargante, aqui é evidenciado, patente, cristalino, que a parte busca, tão somente, apresentar irresignações, que servem, tão somente, para retardar e/ou impedir o regular andamento do feito.

Assim, além do não conhecimento dos embargos declaratórios, também declaro que a peça recursal constitui ato meramente procrastinatório, pelo que, dado ao permissivo legal, aplico a parte embargante multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela apresentação de embargos declaratórios, meramente procrastinatório conforme art. 152-A, § 6° do CBJD.

II - Do Mérito

Não conhecidos os embargos, resta prejudicada a análise do seu mérito.

III - Conclusão

Ante o exposto, resolvo:

3.1 – Não conhecer dos embargos declaratórios, opostos pelo Palmeira Futebol Clube, em face da decisão proferida;

3.2 – reputo os embargos declaratórios, peça processual geradora de consequência sancionatória, como embargos declaratórios protelatórios, sujeito a consequência expressamente prevista no art. 152 – A, § 6° do CBJD, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Nada mais.

Intime a parte.

Natal, 20 de abril de 2021.

Úrsula M. de Moura Andrade
Auditora Relatora